

Despacho de Pregoeiro nº 011/2020-SLC/ANEEL

Em 25 de agosto de 2020.

Processo: 48500.003317/2020-45  
Licitação: Pregão Eletrônico nº 15/2020  
Assunto: Análise do recurso interposto pela empresa ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.

## **I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

1. A empresa ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA apresentou recurso contra a habilitação da empresa RCS TECNOLOGIA LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 15/2020.
2. A recorrente participou do certame, classificando-se em 2º lugar, após a fase de lances.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aqueles que o aproveitam, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame para a recorrente.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei N. 10.520/02 e no caput do art. 26 do Decreto Federal N. 5.450/05.
7. Assim posto, conheço do recurso, e passo a examinar os fatos e do direito trazidos pela parte recorrente e contestados pela recorrida.

## **II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO**

8. A recorrente trouxe em suas razões recursais considerações acerca da habilitação da licitante RCS TECNOLOGIA LTDA, pautando sua fundamentação em três tópicos:

Fl. 2 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2020-SLC/ANEEL, de 25/08/2020.

- a) Da apresentação de proposta contendo jogo de planilha, com itens manifestamente inexequíveis em verdadeira impossibilidade de se assumir o contrato a médio e longo prazo;

A empresa RCS se utilizou do conhecido "Jogo de Planilha" para conseguir vencer a disputa, pois ela cotou preços altos para os itens mais demandados, como o item 01 (mão de obra permanente), na qual, inflou o percentual de lucro para 20,57%, enquanto este percentual estimado pela administração da Aneel com base no acórdão TCU 2.622/2013-Plenário é de apenas 8,96%, conforme página 261 do Edital.

Para alcançar tal resultado, ela concedeu um desconto de 65,01% sobre o preço estimado para o item 03 (Locação de Equipamentos) e item 05 (Peças e materiais não básicos) alcançando preços baixos para os itens menos utilizados, de modo que ela obtenha o menor valor global da licitação. Esses descontos são manifestamente inexequíveis, pois estes itens possuem valor inferior a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores dos lances finais. O preço dela ainda ficou abaixo 34,35% e 39,38% dos 70% da média dos lances finais para os Itens 03 e 05, respectivamente.

O prejuízo causado à Administração ocorre durante a execução do contrato, já que será pago à contratada valores exorbitantes pelos itens mais utilizados, de forma que o custo da contratação, a despeito de a proposta na licitação ter alcançado o menor valor global, restará superfaturado e ela terá extrema dificuldade para atender os itens com maiores descontos.

E neste caso em especial, a inviabilidade da oferta se torna ainda mais grave, já que, em licitações dessa envergadura a eficiência encontra-se umbilicalmente ligada ao custo operacional de uma empresa, sendo importante ressaltar o quanto for necessário que a ANEEL não pode corroborar com aceitação de uma proposta presumidamente inexequível, sob pena da contratação se transformar em amarga desvantagem para este Ente.

No mínimo, é papel indeclinável da ANEEL a realização de diligência para que os itens inferiores a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores dos lances finais SEJAM COMPROVADOS PELA EMPRESA. Afinal, não estamos a falar de três ou quatros itens apenas. São inúmeros itens cotados abaixo do mínimo legal admitido, sendo que pelo menos 10% deles deveriam ser exigida comprovação para efetiva demonstração da exequibilidade. Repare-se que para o item divisórias a empresa alegou que o preço proposto se deu por possuir fábrica própria de divisórias. E este pregoeiro simplesmente aceitou a alegação, sem qualquer prova apresentada. E não se pode concordar que a mera alegação de que o preço é exequível permita a autoridade concluir que ele, de fato, é. É PRECISO PROVAS CONTUNDENTES de que um preço é viável e não apenas a mera alegação disto.

É PRECISO QUE SEJA FEITA COMPROVAÇÃO DE PELO MENOS 10% DOS PREÇOS INFERIORES A 70% DO PERMITIDO, pois sem isso, todo o procedimento será colocado em xeque, inclusive com possível responsabilidade dos gestores envolvidos, por se omitir no papel de averiguar, antes de julgar.

Nesse sentido, adverte o Professor CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO que a proposta apresentada deve ser razoavelmente exequível, ou seja, a "feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida". Na expressão de HELY LOPES MEIRELLES "a inexequibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação" e acrescenta: "A inexequibilidade manifesta da proposta, evidenciada comumente nos preços excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega, na inviabilidade técnica da oferta e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes, mas até então desconhecidos, ou supervenientes, verificados pela Administração, equipara-se à desconformidade com o edital. Assim, desde

### Fl. 3 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2020-SLC/ANEEL, de 25/08/2020.

que o órgão julgador a demonstre, a inexecutabilidade legítima a desclassificação, porque a Administração não deseja o 'impossível', mas o exequível, nas condições mais vantajosas para o serviço público."

Nesse mesmo sentido Carlos Ari Sunfeld adverte: "A seriedade da proposta depende da efetiva viabilidade de ser honrada." (in Licitação e Contrato Administrativo, Carlos Ari Sunfeld, Editora Malheiros, pag. 146).

O que não se pode esquecer é que a inviabilidade de propostas é assunto que merece atenção especial em tema de licitação, tanto que, desde o ano de 2008 o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão fez constar rigorosos dispositivos para análise de averiguação de viabilidade das propostas, quando da elaboração de nova norma para o sistema de licitação e contratação pública de serviços, os quais vinculam toda a Administração, verbis:

INSTRUÇÃO NORMATIVA No 02, de 30 de abril de 2008

O inc. II do art. 48 da Lei de Licitações, com redação dada pela Lei nº 8.883/94, define como sendo propostas inexequíveis aquelas que consignem preços que "não venham a ter demonstrada a sua viabilidade ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

A Lei nº 9.648/98, sem alterar a definição legal de "inexecutabilidade", introduziu regras destinadas a fixar um "padrão de executabilidade", que consiste na determinação de um patamar mínimo, obtido através de uma equação matemática, que leva em consideração o valor orçado pela Administração e as demais propostas apresentadas no próprio certame. Veja o que dispõe o § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Diante dessa disciplina legal, nas licitações de obras e serviços de engenharia do tipo menor preço e de outros objetos licitados por esta modalidade também (conforme entendimento já consolidado no Tribunal de Contas da União), cumprirá à comissão aplicar o disposto no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 combinado com o disposto no Art. 29 e seus parágrafos da IN 02 MPOG, para fins de constatação da inexecutabilidade dos preços cotados.

Desta forma, tem-se por absolutamente certo que: toda e qualquer proposta que esteja inserida em uma das situações acima explanadas deve ter sua classificação afastada de plano, a menos que haja demonstração cabal que a proposta presumidamente inexequível é capaz de ser honrada.

Ressalte-se que a questão fundamental aqui não reside no fato de a empresa RCS resolver incorrer em prejuízo, pois lucratividade empresarial é uma decisão privada. No entanto, por mais infimo que seja seu preço – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

Mais ainda, é lançar-se em empreitada econômica duvidosa, assumindo riscos, que derivarão prejuízos para a própria ANEEL, transmitindo para o órgão uma função similar à de curatela do contratante. E pior, nos itens inflados, estará a

#### Fl. 4 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2020-SLC/ANEEL, de 25/08/2020.

ANEEL pagando valores exorbitantes pois serão mais utilizados, de forma que o custo da contratação, restará superfaturado e ela terá responsabilidade solidária com este resultado.

Toda a realidade aqui apresentada deve ser sopesado com a máxima cautela, pois o insucesso do particular implicará não apenas na má prestação dos serviços (ou até mesmo sua inexecução), mas acima de tudo no responsabilidade solidária do órgão para com o contrato superfaturado e o insucesso do contrato.

Afinal, o próprio TCU já ressaltou que A CARACTERIZAÇÃO DO JOGO DE PLANILHAS INDEPENDENTE DA DEMONSTRAÇÃO DE DOLO DAS PARTES ENVOLVIDAS. Sendo assim, "a intenção de conferir vantagem indevida por parte dos agentes administrativos e dos prepostos da pessoa jurídica contratada não constitui elemento necessário para a caracterização do chamado 'jogo de planilha'".

Nesse sentido, invocou o entendimento esposado no Acórdão nº 1.757/2008 do Plenário, concluindo que "tendo em vista que a empresa contratada concorreu para o cometimento do dano apurado, reputou o relator adequado fixar sua responsabilidade solidária à dos agentes públicos também responsabilizados, nos termos do art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei nº 8.443/92, o que foi acolhido pelo Tribunal. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.721/2016 – Plenário)

....

#### c) Dos indícios de prática de preço inexequível;

Como dito e repetido, para conseguir a menor oferta do pregão, a empresa RCS concedeu um desconto de 65,01% sobre o preço estimado para o item 03 (Locação de Equipamentos) e item 05 (Peças e materiais não básicos) alcançando preços baixos para os itens menos utilizados, de modo que ela obtenha o menor valor global da licitação. Esses descontos são manifestamente inexequíveis, pois estes itens possuem valor inferior a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores dos lances finais em um arcabouço bem significativo dos itens a serem demandados.

UM SIMPLES EXEMPLO DA PLANILHA CONFIRMA O QUE SE ALEGA. Veja-se que por intermédio de explicações de preço a empresa RCS justificou que o item divisórias estaria com 65% de desconto, pois a empresa afirmou que possui fábrica própria de divisórias.

Não obstante, sabemos como bem conhecedores do ramo, que a divisória exigida pela ANEEL é em MDF especial – pois esta mesma divisória está sendo fornecida pela empresa Engemil em nossa obra de Reforma Interna na Aneel.

Tal divisória é normatizada conforme NBR 15191, que necessariamente tem que atender a isolamento acústica mínima de 41dB (conforme especificação da ANEEL). Ocorre que, esta empresa conhece a grande maioria dos fabricantes desta divisória e sabemos que apenas 3 ou 4 fabricantes no Brasil atendem a este quesito, onde a divisória a ser fornecida teria que ter a certificação ABNT conforme o documento em anexo, bem como laudo de Isolamento. (para melhor ilustrar essa realidade, segue em anexo o Laudo de ensaio acústico e Certificado como Modelo, do fabricante que a empresa Engemil atualmente fornece)

Sendo assim, sabemos que a empresa RCS não está entre as fabricantes que possuem tal item, conforme exigência necessitada: divisória em MDF especial, conforme NBR 15191, dotada de certificação ABNT e laudo de Isolamento que comprove a isolamento acústica mínima de 41dB.

Até mesmo porque como fabricante de divisória ela teria que ter apresentado

Fl. 5 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2020-SLC/ANEEL, de 25/08/2020.

um laudo e certificado como fabricante de divisória, a fim de atender as especificações da própria Aneel, quando questionada sobre o item – e não o fez.

Sendo assim, é perfeitamente conclusivo que a empresa RCS está a oferecer outro tipo de item, dotado de características diferenciadas, que não as exigidas pela ANEEL, sendo conclusivo também que a empresa não é fabricante do item exigido pelo edital.

Este ponto em especial, apenas reforça o não atendimento e a inexecuibilidade de sua proposta – que pode ainda ser reforçado por outras tantos itens com descontos mais que expressivos.

Sendo assim, diante da visível prática de jogo de planilha na proposta da empresa RCS, esta deve ser desclassificada, ou quando muito, DEVE SER EXIGIDA A COMPROVAÇÃO E ANEXADA AO PROCESSO POR INTERMÉDIO DE PROVAS CONTUNDENTES A EXEQUIBILIDADE DE PELO MENOS 10% DOS ITENS QUE A EMPRESA COTOU ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL (70% DA MÉDIA ARITMÉTICA DO LANCES FINAIS) DEVENDO SER EXIGIDO PRINCIPALMENTE A COMPROVAÇÃO DE SER FABRICANTE DA DIVISÓRIA em MDF especial, conforme NBR 15191, dotada de certificação ABNT e laudo de Isolamento que comprove a isolação acústica mínima de 41dB.

d) Descumprimento do subitem 9.4.3 do Edital – qualificação econômico-financeira;

De outro lado, a empresa RCS também descumpriu o subitem 9.4.3, que determina a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de: 9.4.3 Declaração do licitante do VALOR TOTAL DOS CONTRATOS por ele firmados com a iniciativa privada e/ou com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, e de que 1/12 (um doze avos) daquele valor não é superior a seu Patrimônio Líquido, conforme modelo no Anexo III do Edital.

Repare-se que o VALOR TOTAL DOS CONTRATOS FIRMADOS pela RCS é de R\$ 403.522.514,25, conforme declaração por ela apresentada. Todavia, com a finalidade para parecer atender esse requisito obrigatório, ela não realiza o cálculo da fórmula sobre o VALOR TOTAL DOS CONTRATOS, conforme modelo constante no anexo III do edital, pois na verdade, ela realiza o cálculo em cima apenas dos valores a faturar no ano de 2020, veja esse exemplo:

O item 71 de sua Declaração de Contratos Firmados, o Contrato Caixa CTC, assinado no dia 16/06/2020 com vigência até 15/06/2022 é no valor total de R\$ 34.282.971,00.

Todavia, a RCS realiza o cálculo somente sobre o valor de R\$ 8.570.742,66, ou seja, ela calcula sobre o valor de somente 25% do TOTAL DO CONTRATO. Isso é um contrasenso!

Fórmula:  $(\text{VALOR TOTAL DOS CONTRATOS} / 12) = < \text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}$   
Resultado:  $= (\text{R\$ } 403.522.514,25 / 12) = \text{R\$ } 33.626.876,19 > \text{R\$ } 27.721.921,06$

Desta forma, fica evidenciado que 1/12 (um doze avos) do VALOR TOTAL DOS CONTRATOS acima declarado É MUITO SUPERIOR ao Patrimônio Líquido da RCS estando a empresa comprometida econômico-financeiramente com os contratos que já possui.

E porque? Porque se fatalmente a empresa vir a ser multada em um contrato, a multa será aplicada em cima do valor global da contratação, e não apenas em parte. Se fatalmente vir a ser multada em 2,3 ao mesmo tempo, sua capacidade patrimonial será consequentemente diminuída, com base no valor global de seus contratos e não apenas em cima de cada parcela.



Fl. 6 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2020-SLC/ANEEL, de 25/08/2020.

Assim, com base em pressupostos aferidos em situações anteriores, a partir de contratos celebrados pela Administração com empresas que não conseguiram honrar o objeto contratual, é que a exigência foi inaugurada considerando o VALOR TOTAL DE SEUS CONTRATOS.

Para elucidarmos a questão é preciso adentrar à inteligência da Lei, buscando o objetivo da fixação de tal exigência. Primeiro, tem-se que as inserções realizadas na IN 002/2008, por força do acórdão 1.214/2013, guardaram, principalmente o objetivo de dar à Administração Pública a segurança de contratar empresas privadas com capacidade técnico-econômica para prestar os serviços terceirizados com locação de mão de obra.

Outrossim, houve o nobre propósito, ainda que intrínseco, de resguardar as empresas privadas dos infortúnios causados pela Administração Pública em relação a eventuais atrasos em seus pagamentos. Vejamos mais um trecho do acórdão em questão: "93. Ao contrário das empresas de fornecimento de bens, as de terceirização de serviços são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo e de alta liquidez, como moeda corrente, pois se faz necessário que disponham de recursos suficientes no ativo circulante para suportar despesa com a folha de pagamento e outros encargos a cada mês, independentemente do recebimento do pagamento do órgão para o qual presta os serviços."

Assim, tem-se que a ideia principal de se estabelecer comparativo entre os compromissos assumidos pela empresa e seu patrimônio líquido tem o propósito de verificar se a mesma tem capacidade de manter o pagamento de suas obrigações independentemente de receber os pagamentos devidos pela Administração Pública. Não porque a Administração pretende deixar de pagar, mas sim porque a burocracia e a morosidade envolvidas tornam inviável a contratação de empresa que seja dependente do recebimento para pagar suas obrigações.

A relação de "...que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou Iniciativa Privada, vigentes na data da apresentação da proposta, não é superior ao seu Patrimônio Líquido...", criada pela IN 002/2008 tem a lógica de garantir que as empresas tenham capacidade para manter suas obrigações, por um mês, caso não venham a receber de seus credores. Com isso, se em um mês (um doze avos do ano) todos os credores deixassem de pagar às empresas, seu patrimônio líquido poderia ser, no todo ou em parte, consumido. Contudo, devemos lembrar que a Lei de Licitações traz as seguintes disposições acerca de pagamentos:

art. 40 O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:  
[...]

XIV - condições de pagamento, prevendo:

[...]

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

[...]

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave

## Fl. 7 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2020-SLC/ANEEL, de 25/08/2020.

perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

De tais dispositivos se infere que os licitantes regularmente devem aguardar até 30 (trinta) dias após a prestação do serviço para que possam receber, sem que isso seja motivo para a apuração de juros/mora. Repise-se, regularmente.

Ainda, que a Administração tem a prerrogativa de atrasar os pagamentos dos licitantes por até 90 (noventa) dias, sem que isso seja causa de rescisão contratual (sem prejuízo do recebimento de juros/mora, neste caso). Ou seja, somados os prazos, os licitantes correm risco de ser obrigados a custear seus compromissos, sem receber da Administração, por até 120 (cento e vinte) dias, quase 1/3 (um terço) do ano, sem que isso seja motivo para o contrato ser rescindido. Obviamente, que não se espera que isso aconteça em nenhuma contratação, mas com a hipótese vem a necessidade da cautela, tanto por parte da Administração como por parte dos licitantes.

Veja-se que, sob este prisma, apesar de haver cautela no dispositivo ora questionado, ainda é insuficiente para abarcar possíveis fatos em relação aos pagamentos das empresas.

Desse modo, a exigência contida na IN 02/2008 e no edital de licitação em questão, não pode ser lida como pretende a RECORRIDA, vez que deixar de considerar aquelas obrigações futuras extrairia a pouca cautela da qual a imposição é revestida. Ainda mais, por que as obrigações impostas às empresas em relação aos serviços com locação de mão de obra não se encerram com a efetiva prestação de serviços e recebimento dos pagamentos, pois prestações como 13º (décimo terceiro), férias e outros encargos devem ter aporte gradual. Por tais razões acreditamos que a proposta da empresa RCS apresenta grande risco e insegurança de ser mantida ao longo do tempo– o que precisa ser analisado de forma cuidadosa por este órgão com vistas a resguardar a segurança jurídica do contrato, pois o mesmo pode se tornar totalmente impossível de ser mantido a médio e longo prazo, tanto em vista de seus preços inexequíveis quanto em vista dos compromissos que já possui considerando seu patrimônio mínimo.

Com tudo isso, fica materialmente comprovado que a proposta final da empresa RCS foi apresentada eivada de vícios insanáveis, fundada na conduta manifestamente errática da empresa em oferecer proposta que não respeitou ao edital, ao disposto no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 combinado com o disposto no Art. 29 e seus parágrafos da IN 02 MPOG, para fins de constatação da inexequibilidade dos preços cotados e além disso, apresentou patrimônio mínimo inferior a 1/12 da relação total de seus compromissos futuros – o que coloca a contratação em verdadeiro risco de ser mantida.

Assim sendo, não resta a este órgão outra solução senão proceder à desclassificação da proposta da Recorrida, que não demonstrou quando era obrigatória a obediência à legislação aplicável ao seu caso.

### Conclusão:

À luz do exposto, espera a Recorrente, que seja acolhido e dado provimento ao presente, em face dos princípios da isonomia da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são inerentes, a fim de que Vossa Senhoria venha:

Reformar a decisão ora recorrida, a fim de que seja determinada a REFORMA DA DECISÃO QUE CLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRIDA, DESCLASSIFICANDO A EMPRESA RCS TECNOLOGIA LTDA., tendo em vista a

Fl. 8 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2020-SLC/ANEEL, de 25/08/2020.

explícita irregularidade, deficiência e insatisfação de sua proposta original em flagrante descumprimento das normas de segurança traçadas, da prática de jogo de planilha, além da incapacidade de a empresa assumir o compromisso futuro da contratação, diante de seu patrimônio mínimo, fazendo-se valer as normas legais que se encontram vinculadas a Administração, notadamente a súmula 222 do TCU e das decisões: Decisão 193/2002; Acórdãos nº 834/2015, 992/2012, 2.977/2012, 871/2006, 729/2008, 1.899/2008, 550/2011, 1.291/2007, 1.060/2009 550/2011-TCU- todos do Plenário.

Caso assim não entenda, requer que o presente seja encaminhado a Autoridade Superior, para apreciação na forma da Lei, de forma fundamentada, DEVENDO SER EXIGIDA A COMPROVAÇÃO E ANEXADA AO PROCESSO POR INTERMÉDIO DE PROVAS CONTUNDENTES A EXEQUIBILIDADE DE PELO MENOS 10% DOS ITENS QUE A EMPRESA COTOU ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL (70% DA MÉDIA ARITMÉTICA DO LANCES FINAIS) DEVENDO SER EXIGIDO PRINCIPALMENTE A COMPROVAÇÃO DE SER FABRICANTE DA DIVISÓRIA em MDF especial, conforme NBR 15191, dotada de certificação ABNT e laudo de Isolação que comprove a isolamento acústica mínima de 41dB.

9. Das contrarrazões apresentadas pela empresa RCS Tecnologia LTDA:

II.1 – Da plena exequibilidade da proposta. Inexistência de jogo de planilha.

Inicialmente, não se pode olvidar que há mais de 10 anos a RCS Tecnologia Ltda. presta serviço neste contrato licitado pela ANEEL e nunca houve qualquer problema quanto à execução contratual ou fornecimento de material, em razão da boa gestão desta empresa.

O prejuízo que a Recorrente alega que a ANEEL terá na execução contratual permeiam no campo das suas suposições, com supedâneo apenas na sua vontade de vencer a licitação, a despeito de ter ofertado o menor preço. Ora, o critério de julgamento das propostas é objetivo, de modo que as suposições de um concorrente inconformado sequer deverão ser levadas em consideração, inclusive porque a Engemil vem aos autos apenas para exercer o seu jus sperniandi.

A Recorrente alega que a “RCS se utilizou do conhecido “Jogo de Planilha” para conseguir vencer a disputa, pois ela cotou preços altos para os itens mais demandados, como o item 01 (mão de obra permanente), na qual, inflou o percentual de lucro para 20,57%, enquanto este percentual estimado pela administração da Aneel com base no acórdão TCU 2.622/2013-Plenário é de apenas 8,96%, conforme página 261 do Edital.

Para alcançar tal resultado, ela concedeu um desconto de 65,01% sobre o preço estimado para o item 03 (Locação de Equipamentos) e item 05 (Peças e materiais não básicos) alcançando preços baixos para os itens menos utilizados, de modo que ela obtenha o menor valor global da licitação.

Equivoca-se a Recorrente.

O Tribunal de Contas da União destacou no mesmíssimo Acórdão nº 2.622/2013-Plenário citado pela Recorrente que não cabe à Corte de Contas, muito menos à Administração Pública impor ao mercado a sua composição de custos indiretos e lucro. Veja-se:

“Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das



## Fl. 9 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2020-SLC/ANEEL, de 25/08/2020.

empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.

144. Como essa análise dos itens que compõem o BDI deve ser feita em conjunto, a adoção de um percentual muito acima da faixa de referência para determinado componente não necessariamente constitui irregularidade, pois, em contrapartida, outras despesas indiretas, ou ainda, o lucro podem estar cotados em patamares inferiores ao esperado.” (grifou-se)

Outrossim, o Acórdão 2738/2015 – Plenário, mais recente que o anterior, esclarece que:

“Cabe esclarecer que o entendimento preponderante é de cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais.” (grifou-se)

As decisões do Tribunal de Contas da União são irretocáveis, também, sob o aspecto da proteção à livre iniciativa, estabelecida no art. 170 da Constituição Federal. Seria absolutamente inconstitucional pretender limitar os custos indiretos e o lucro do particular, quando seu preço final é o mais vantajoso entre os apresentados pelos licitantes, e ainda está abaixo do preço de referência adotado como premissa pela própria Administração.

Acrescente-se que o procedimento licitatório aqui tratado é do tipo ‘menor preço’, no que consagra vencedor o concorrente que apresenta a proposta com menor preço. Assim, o julgamento da proposta deve ter por base o preço global apresentado e não o preenchimento de planilhas.

**Portanto, o percentual de lucro a ser considerado na proposta é uma prerrogativa da empresa, pois retrata as suas condições operacionais que não dizem respeito ao concorrente ou até mesmo à Administração Pública, desde que o preço global não esteja em limites superiores aos preços de referência.**

Quanto ao desconto aplicado sobre o preço estimado para o item 03 (Locação de Equipamentos) e item 05 (Peças e materiais não básicos), ao contrário do que afirma a Recorrente, estes não tornaram a proposta inexequível. Explica-se.

Atualmente, a RCS possui inúmeros contratos com a Administração Pública que lhe permite conseguir bons preços junto a fornecedores nas compras em grande escala, além de já possuir considerável estoque de materiais, possibilitando a oferta de preços diferenciados aos clientes.

Vale pontuar que é perfeitamente possível que uma empresa de grande porte, como a ora Recorrida, apresente redução de custo não prevista pela Administração. O fato da RCS apresentar preços muito melhores que de um determinado concorrente, que à primeira vista possam parecer inexequíveis, não significa que a empresa licitante não possua reais condições de executar o contrato. O atual entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho corrobora o entendimento ora esposado, observe:

“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. **A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante.** Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada.(...)” (grifo nosso)

Contudo, ainda que tivesse ocorrido a fixação de preço inexequível para os itens 3 e

## Fl. 10 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2020-SLC/ANEEL, de 25/08/2020.

5, fato este que não ocorreu, há que se ponderar que o deslinde da questão não passa apenas pela avaliação da inexecuibilidade de um item de planilha, mas da proposta como um todo (valor global). Vejamos o que preconiza o art. 48, § 1º, alínea "a":

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.

Neste diapasão, a média aritmética das propostas globais superiores a 50% totalizaram R\$ 5.231.643,38, de modo que 70% desse valor totaliza R\$ 3.662.150,37. O valor global da proposta da RCS é de R\$3.830.521,97, portanto 73,21% do valor médio das propostas, demonstrando sua plena exequibilidade.

Esta é a maneira correta de calcular a exequibilidade de uma proposta e não item a item como foi calculado pela Recorrente.

Foge à nossa compreensão os motivos que levaram a Recorrente a afirmar que a proposta da RCS é inexequível, considerando o fato da proposta da Engemil ter ficado apenas 150 mil reais acima da proposta da RCS. **Igualmente, aduz que a RCS não conseguirá executar o contrato com os preços inexequíveis, contradizendo-se ao suscitar que houve jogo de planilha para obter-se altíssimo lucro.** Indaga-se: a proposta é inexequível ou extremamente lucrativa? Por certo, a Engemil se equivocou em suas contraditórias alegações, na medida em que faz os cálculos apenas da maneira que lhe é conveniente. Cumpre ainda ressaltar que não há **jogo de planilha quando TODOS os preços ficam abaixo daqueles estimados pela Administração Pública e, repisa-se, a exequibilidade deve ser aferida sobre o valor global.**

Além disso, o Sr. Pregoeiro solicitou, em sede de diligência, as devidas justificativas quantos aos itens que lhe causaram dúvidas, momento em que encaminhando notas fiscais de alguns itens, cujos preços estão bem próximos do ofertado na proposta.

Quanto à afirmação da Engemil de que a divisória exigida pela ANEEL é em MDF especial, conforme NBR 15191, que necessariamente tem que atender a isolação acústica mínima de 41dB, com certificação ABNT, informamos que, o Edital não traz a exigência das especificações suscitadas pela Recorrente, portanto este assunto sequer deveria estar em discussão. Ademais, caso haja a necessidade de instalação de divisórias com tais especificações, a RCS não terá dificuldade em atender a ANEEL, pois conta com parceiros e fornecedores de divisórias deste tipo, além fabricar divisórias de outras especificações, admitindo menor custo, conforme já justificado em sede de diligência.

De qualquer forma, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a inexecuibilidade dos valores de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. Isso porque o "prejuízo" deste item poderá, a critério da empresa, ser diluído em outros preços e até mesmo no seu lucro, sem prejudicar o andamento dos serviços.

## Fl. 11 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2020-SLC/ANEEL, de 25/08/2020.

Nenhuma empresa poderá ser desclassificada por ofertar o melhor preço à Administração Pública e não cabe à Comissão de Licitação, ao Pregoeiro ou a qualquer licitante declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, quando o vencedor afirma que executará o contrato com os valores ofertados, pois cabe tão somente ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Quanto a esse aspecto, passamos à análise de mais decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União – TCU: "(...) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexecuíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexecuibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara) (grifamos)

"(...) 18. Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008- Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros).

(...)

20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)" (grifamos)

Em que pese a proposta da RCS não seja inexecuível, conforme demonstrado acima, é bom lembrar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que seja, o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. Neste ponto, cumpre ressaltar que a RCS afirma categoricamente que executará fielmente o objeto licitado, pois possui plenas condições de executar a obra com os valores orçados e propostos.

### II.2. Da correta Declaração de Contratos Firmados.

Ainda no campo das suposições, a Recorrente afirma que a RCS descumpriu o subitem 9.4.3, pois não realiza o cálculo da fórmula sobre o VALOR TOTAL DOS CONTRATOS de R\$ 403.522.514,25, mas apenas dos valores a faturar no ano de 2020, evidenciando que 1/12 (um doze avos) do VALOR TOTAL DOS CONTRATOS acima declarado é muito superior ao Patrimônio Líquido da RCS estando a empresa comprometida econômico-financeiramente com os contratos que já possui.

Surpreende ao afirmar que, pasmem, se a RCS vir a ser multada em um contrato, seja ele qual for, a multa será aplicada em cima do valor global da contratação, e não apenas em parte.

Se vir a ser multada em 2, 3 ao mesmo tempo, sua capacidade patrimonial será consequentemente diminuída, com base no valor global de seus contratos e não apenas em cima de cada parcela.

Tamanho despropósito nunca fora visto antes. Explica-se. O valor de R\$ 403.522.514,25 se refere ao valor de TODOS os contratos ainda vigentes da RCS desde o ano de 2015 até a atualidade. Não há que se considerar os valores já executados nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, até porque tratam-se de compromissos assumidos de anos anteriores e que já foram finalizados, não havendo qualquer razão para comparar a DRE de um único ano com a soma de valores totais de 6 anos de contratos (2015-2020).

## Fl. 12 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2020-SLC/ANEEL, de 25/08/2020.

Não se compreende se os cálculos realizados pela Engemil ocorreram por desconhecimento ou por conveniência, mas o fato é que a forma está totalmente incorreta.

Por esta razão, a RCS considerou em seus cálculos apenas o ano de 2020, ainda que a IN 05/2017 determine que para fins de cálculo deve ser considerado tão somente os valores remanescentes dos contratos vigentes, bastando acessar o link [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=114681-anexo-iii-modelo-de-declarac-o-de-contratos-firmados&category\\_slug=junho-2019&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=114681-anexo-iii-modelo-de-declarac-o-de-contratos-firmados&category_slug=junho-2019&Itemid=30192).

Neste link encontra-se a fórmula exemplificativa, para fins de atendimento ao disposto nos itens "D.1" E "D.2" DA ALÍNEA "D" do subitem 11.1. do item 11 do ANEXO VII-A, da IN 05/2017. Observe:

"a) A Declaração de Compromissos Assumidos deve informar que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante. Fórmula de cálculo: Valor do Patrimônio Líquido x 12 > 1 Valor total dos contratos \*

Observação:

Nota 1: Esse resultado deverá ser superior a 1 (um).  
Nota 2: considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado\*.  
b) Caso a diferença entre a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e a declaração apresentada seja maior que 10% (dez por cento) positivo ou negativo em relação à receita bruta, o licitante deverá apresentar justificativas."

**Sendo assim, a RCS considerou em seus cálculos o exercício de 2020, por entender que a DRE se refere a um único exercício.**

De qualquer forma, em razão da IN 05/2017 não ser clara quanto ao exercício que deve ser apresentado na declaração, mencionando apenas que deve ser considerado o remanescente dos contratos, efetuamos os cálculos considerando o remanescente dos contratos considerando, inclusive, os anos posteriores, uma vez que já contratos que se findarão apenas em 2022, como o da Caixa nº 10954-2020, cujo resultado do foi 2,26, ou seja, valor superior a 1, conforme declaração enviada por e-mail, pois o Comprasnet não aceita este tipo de arquivo.

Além disso, desde já, a RCS se coloca à disposição para todo e qualquer esclarecimento que o Pregoeiro julgar necessário quanto às questões suscitadas pela Recorrente.

Quanto às suposições da Engemil, no tocante a futuras multas, atrasos de pagamento por parte da Administração Pública, acreditamos que há um equívoco conceitual por parte da Recorrente, uma vez que este jamais foi o objetivo da declaração de compromissos afirmados rotineiramente exigidas nas licitações.

Melhor explicando, além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, é necessário verificar se a licitante dispõe de patrimônio suficiente para suportar os compromissos já assumidos em outros contratos, sem comprometer a nova contratação. Uma empresa que assume compromissos além de sua capacidade econômico-financeira fica fragilizada e certamente terá dificuldades na execução dos seus contratos.

Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira da empresa, essencial para o pagamento da folha de salários, encargos trabalhistas e fiscais, além das despesas com insumos e materiais.

Fl. 13 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2020-SLC/ANEEL, de 25/08/2020.

Com base nessas informações, compara-se o valor total dos contratos indicados em sua relação de compromissos com o seu patrimônio líquido e verifica-se se a licitante possui condições de suportar mais um contrato.

O objetivo da condição é minimizar os riscos da Administração, evitando que sejam contratadas empresas aventureiras que não disponham de ativos suficientes e necessários para o regular exercício de suas atividades. Com essa providência, a possibilidade de que a Administração leve prejuízo fica bastante reduzida.

Note-se que não há qualquer relação com multas ou atrasos de pagamento por parte da Administração Pública, até porque não é certa que uma empresa será multada ou mesmo que os órgãos atrasarão os pagamentos todos de uma vez. Este é outro tipo de avaliação que não aceita suposições.

10. DA ANÁLISE e JUÍZO DE RETRATAÇÃO DA PREGOEIRA:

11. Verificando os três pontos abordados pelo recurso (a-jogo de planilha, b- indícios de prática de preço inexequível, c- descumprimento do subitem 9.4.3 do Edital – qualificação econômico-financeira), verifico que apenas o ponto relacionado à qualificação econômico-financeira não fora tratado quando do exame da proposta de habilitação da empresa RCS TECNOLOGIA LTDA, na fase de aceitação de proposta.

12. Passemos a analisar cada um dos três assuntos, à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da legislação vigente que orienta a contratação:

a) Em relação ao jogo de planilhas:

13. A recorrente afirma que a proposta de preços da RCS TECNOLOGIA LTDA contém “jogo de planilha”, pois o ITEM 01 (Serviços de mão-de-obra contínuos) apresentou um lucro elevado (20,57%), enquanto o percentual estimado pela ANEEL fora de 8,96%. Na verdade, o lucro estimado pelo Edital é de 9,38%, ainda assim, o percentual aplicado pela recorrida foi bem superior.

14. A indicação de jogo de planilha advém do fato de que apesar de não ter apresentado o menor preço para o ITEM 1, a recorrida cotou montante bem inferior aos demais concorrentes para o ITEM 5 (PEÇAS E MATERIAS NÃO BÁSICOS), e, por tal razão, obteve a menor proposta no pregão examinado.

15. Tendo a recorrida mencionado o Acórdão nº 2.622/2013 -Plenário do TCU como parâmetro de indicação de valor máximo de BDI, conforme página 261 do Edital, é importante ressaltar que tal observação se referia aos ITENS 2, 3 e 5 do Edital, não abrangendo o mencionado ITEM 1, cuja formalização de percentuais foi baseada em pesquisa de mercado junto a outros contratos advindos de órgãos públicos.

16. Obviamente, a Pregoeira observou que os valores de lucro e custo indiretos da proposta da RCS TECNOLOGIA LTDA estão mais elevados que o estimado pela administração,



Fl. 14 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2020-SLC/ANEEL, de 25/08/2020.

contudo, há de se ressaltar, que, na prática, a recorrida obedeceu aos valores máximos para cada item licitado.

17. A Lei de Licitações preceitua no artigo 40, inciso X, o critério de aceitabilidade de preço unitário, sendo previsto no edital da licitação e “[...] tendo como limite máximo dos preços unitários os do orçamento-base integrante do Projeto Básico e elaborado de acordo com os preços médios do mercado.” Tal critério deve ser analisado juntamente com o parágrafo 3º do artigo 44 da referida Lei, que dispõe acerca da inadmissibilidade da proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero. Indica ainda como devem ser analisadas as propostas no artigo 48, II, §§ 1º e 2º, para desclassificação.

18. Nesse sentido, a Súmula nº 259 do Tribunal de Contas da União preconiza que “nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor”. Assim, com a adoção deste critério, se evita que a proposta com sobrepreços unitários seja selecionada.

19. Quanto aos critérios de aceitabilidade da proposta no âmbito do Pregão Eletrônico nº 15/2020, o item 3.1 e 3.4 do Anexo I ao Edital, estipulam os valores máximos admitidos para cada ITEM licitado.

20. Na espécie, o Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2020, indica em seu ANEXO X DO TERMO DE REFERÊNCIA – PLANILHA DE CUSTOS E DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DE MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS, página 270, os parâmetros que nortearam a estimativa de preços para o ITEM 1 – SERVIÇOS CONTÍNUOS, não havendo, a rigor, nenhuma orientação em desacordo com as determinações dos órgãos de controle em relação a estimativa feita para esse item.

21. O que efetivamente ocasionou esse excedente de lucro na proposta da recorrida, foi o fato desta utilizar-se da desoneração de receita (CPRB), ser vinculada a Convenção Coletiva diversa da utilizada pela apresentação, com isso, registrando custos menores com remuneração e benefícios trabalhistas, que os estimados no Edital.

22. Tecnicamente, como todos os ITENS licitados e apresentados na proposta da recorrida estão abaixo do estimado, não creio ser correto apontar que a proposta da empresa esteja superfaturada.

23. Considerando os critérios de julgamento trazidos no Edital, estes foram devidamente observados pela Pregoeira, no tocante à proposta recorrida.

24. Na prática, considerando que se trata de licitação por menor preço global POR GRUPO, e levando em conta que o ITEM 5 (PEÇAS E MATERIAIS) representou um alto percentual de 46% em relação ao valor total licitado, e tendo a recorrida cotado um valor total para esse item que representa apenas 26% de sua proposta, tendo em vista as constantes observações trazidas no

Fl. 15 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2020-SLC/ANEEL, de 25/08/2020.

recurso sobre a suposta desvantagem da proposta habilitada, é importante ressaltar que eventual desconformidade e “prejuízo” para a Administração na execução contratual decorrerá muito mais de uma eventual falha no planejamento da contratação em relação a estimativa de execução do ITEM 5 do que propriamente em erro de julgamento do Pregoeiro, que se encontra vinculado ao Edital.

25. Se a recorrente, que presta serviços atualmente na ANEEL, além da própria recorrida, entende que houve superestimativa tal no ITEM 5, que possa ensejar um prejuízo na execução, pelo citado jogo de planilha da RCS Tecnologia LTDA, deveria ter se posicionado em sede de impugnação ao Edital. A informação que obtive da área demandante da contratação a tal respeito é que a execução de serviços e materiais será diferenciada em relação a contratação atual, haja vista a previsão de atividades e projetos que ensejaram despesas diversas do histórico atual.

26. No caso de ocorrência de eventual erro de quantitativo na estimativa do ITEM 5, caberá a ANEEL seguir as recomendações dos entendimentos consubstanciados no Acórdão TCU nº 1.977/2013 – Plenário, a seguir reproduzidos:

9.1.8. excepcionalmente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, como também para garantia do valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico- financeira da avença, situação em que se tomarão os seguintes cuidados:

9.1.8.1. observar se a alteração contratual decorrente não supera ao estabelecido no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013, cumulativamente com o respeito aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, estes últimos, relativos a todos os acréscimos e supressões contratuais;

9.1.8.2. examinar se a modificação do ajuste não ensejará a ocorrência do "jogo de planilhas", com redução injustificada do desconto inicialmente ofertado em relação ao preço base do certame no ato da assinatura do contrato, em prol do que estabelece o art. 14 do Decreto 7.983/2013, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

9.1.8.3. avaliar se a correção de quantitativos, bem como a inclusão de serviço omitido, não está compensada por distorções em outros itens contratuais que tornem o valor global da avença compatível com o de mercado;

9.1.8.4. verificar, nas superestimativas relevantes, a redundância no eventual pagamento do objeto acima do preço de mercado e, conseqüentemente, em um superfaturamento, se houve a retificação do acordo mediante termo aditivo, em prol do princípio guardado nos arts. 3º, caput c/c art. 6º, inciso IX, alínea "f"; art. 15, § 6º; e art. 43, inciso IV, todos da Lei 8.666/93;

9.1.8.5. verificar, nas subestimativas relevantes, em cada caso concreto, a justeza na prolação do termo aditivo firmado, considerando a envergadura do erro em relação ao valor global da avença, em comparação do que seria exigível incluir como risco/contingência no BDI para o regime de empreitada global, como também da exigibilidade de identificação prévia da falha pelas licitantes - atenuada pelo erro cometido pela própria Administração -, à luz, ainda, dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do dever de licitar, da autotutela, da proporcionalidade, da economicidade, da moralidade, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e do interesse público primário;

27. Sob este aspecto, não posso supor uma execução irregular baseada apenas no entendimento da recorrente.

Fl. 16 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2020-SLC/ANEEL, de 25/08/2020.

b) Dos indícios de prática de preço inexequível;

28. Considerando os critérios de comprovação de exequibilidade de proposta trazidos nas cláusulas 8.8.4 e 8.9 no Edital, e a necessidade de se diligenciar junto ao fornecedor antes de uma eventual desclassificação, apesar de já ter feito diligências na fase de habilitação, entendi prudente e razoável em face dos argumentos apresentados pela recorrente de que o desconto linear aplicado de 65% aos valores dos itens 3 e 5 da proposta de preço são inexequíveis, procedi nova diligência junto à recorrida.

29. Visando obter maiores dados acerca da realidade de mercado desses itens, solicitei que a RECORRIDA apresentasse:

i. comprovação por meio de notas fiscais da venda de divisórias por parte da RCS, contendo estes documentos ou outros que se façam necessários, a especificação do produto vendido;

30. A resposta da recorrida foi:

*“Via de regra, a RCS fabrica e fornece as divisórias como material aplicado para os órgãos, razão pela qual não temos Notas Fiscais de venda. Assim, para a comprovação solicitada, encaminhamos as notas da obra do DPU, bem como a medição do contrato da Polícia Federal que temos divisória em grande quantidade. Encaminhamos, ainda, o contrato do MPDG que contém divisórias na lista de materiais”*

31. Analisando os documentos encaminhados<sup>1</sup> pela recorrida para a comprovação de que fabrica divisórias e as fornece para suas contratantes, visualizei contratos e notas fiscais referentes a divisórias com valores de R\$ 326,26, R\$ 365,00, até R\$ 600,00, o m2. Em comparação com os valores dos itens 1398 (R\$ 205,71) e 1399 (R\$ 322,09) apresentados pela licitante, não há afirmar que os produtos fornecidos pela recorrida são aderentes à especificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2020, por outro lado, não é razoável dizer que os valores da proposta ofertada são inexequíveis, haja vista que a diferença de valores não é tão grande para se chegar a essa conclusão.

ii. apresentação de contratos com órgãos públicos comprovando que a empresa executa o serviço licitado com o fornecimento de peças, em percentual compatível com o ofertado em sua proposta junto à ANEEL;

32. A resposta da recorrida foi:

*“Segue contrato, proposta comercial apresentada na licitação bem como o edital e uma planilha resumo com o percentual de desconto ofertado pela RCS em algumas licitações, e ratificamos que sempre fornecemos qualquer tipo de material nesses contratos, sem qualquer problema”.*

---

<sup>1</sup> SICNet: 48535.002520/2020-00

Fl. 17 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2020-SLC/ANEEL, de 25/08/2020.

33. A recorrida apresentou 6 (seis) contratos, dentre os inúmeros que listou em sua declaração de contratos assumidos, e apresentou o percentual de desconto sobre as respectivas listas de peças e materiais, conforme a tabela abaixo:

Contrato	Editais	Valor Estimado de Peças e Materiais	Valor Contratual RCS	Desconto Concedido
BB BELÉM - PA	PE 202001160(7421)	R\$ 530.946,00	R\$ 225.872,40	57,46%
BB CCBB - RJ	PE 4357-19	R\$ 1.502.405,40	R\$ 729.305,10	51,46%
BB CNC - DF	PE 0329 -2019	R\$ 751.472,70	R\$ 334.070,70	55,54%
MRE - DF	PE 04-2020	R\$ 4.263.642,32	R\$ 2.088.326,42	51,02%
TCU - DF	PE 026-2019	R\$ 492.152,85	R\$ 196.860,79	60,03%
MPDG - DF	PE 032-2018	R\$ 1.450.356,53	R\$ 620.574,89	57,21%

34. Observando que alguns dos contratos indicados pela recorrida já foram, inclusive, prorrogados, e que a diferença do desconto aplicado de 65% no pregão da ANEEL em relação aos descontos aplicados nos contratos apresentados pela licitante em diligência não é tão significativa; retornamos a mesma conclusão externada quando a avaliação da proposta de preços da recorrida na fase de aceitação: não há como considerar a proposta inexequível baseada apenas no alto percentual de desconto aplicado.

- iii. apresentação de notas fiscais de compra pertinentes a serviços prestados pela recorrida junto a outros órgãos, compreendendo, no mínimo, 50 dos itens indicados no item 5 - PEÇAS E MATERIAIS;

35. A resposta da recorrida foi:

*“Seguem Notas Fiscais dos materiais conforme solicitado. Cumpre esclarecer que alguns itens estão com o preço um pouco acima da planilha da licitação, em razão da metodologia de desconto linear adotada pela ANEEL no item 5, impossibilitando que a licitante atribuisse o preço exato do material. Em complemento, encaminhamos uma planilha que fizemos já demonstrando o valor apresentado pela RCS na licitação, o valor da Nota Fiscal e a diferença em percentual entre esses valores.”*

36. Em relação a esse pedido, a recorrida listou dentre os 1406 itens constantes no ITEM 5 licitado no Pregão nº 15/2020, 62 itens cuja comprovação por meio de notas fiscais indicou que os valores ofertados com o desconto de 65% pela recorrida são praticados no mercado.

37. Obviamente, esta Pregoeira que tem ciência de que a amostra apresentada pela recorrida por ser irrelevante frente a grande quantidade de itens da lista do ITEM 5, contudo, também tem ciência de que muito dos itens da citada listada, por se tratar de critério de desconto linear (que é o sugerido pelos órgãos de controle, para esse tipo de contratação), não serão adquiridos pelo valor ofertado pela licitante, que terá que arcar efetivamente com o custo da diferença.

Fl. 18 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2020-SLC/ANEEL, de 25/08/2020.

38. Novamente retomamos a questão da comprovação de exequibilidade da proposta, e reforço a posição já externada em sede de habilitação no sentido de que, avaliados outros aspectos da proposta e das características da empresa, não há como declarar inexecúvel esse item, ainda, mais com a comprovação de a recorrida pratica percentuais próximos em outros contratos.

c) Descumprimento do subitem 9.4.3 do Edital – qualificação econômico-financeira;

39. Em relação à declaração de contratos firmados apresentada pela recorrida, e o efetivo atendimento à cláusula de habilitação 9.4.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2020, a recorrente alega que na declaração somente foram considerados os valores anuais dos contratos, quando o correto seria, no entendimento desta, considerar a literalidade da cláusula, ou seja, o valor total dos contratos.

40. A RCS, por sua vez, a priori, justificou que *“considerou em seus cálculos o exercício de 2020, por entender que a DRE se refere a um único exercício”* e logo depois, afirmou que *“em razão da IN 05/2017 não ser clara quanto ao exercício que deve ser apresentado na declaração, mencionando apenas que deve ser considerado o remanescente dos contratos, efetuamos os cálculos considerando o remanescente dos contratos considerando, inclusive, os anos posteriores, uma vez que já contratos que se findarão apenas em 2022”*, finalizando que encaminhou nova declaração de contratos revisada<sup>2</sup>, por e-mail para a Pregoeira, o que, de fato, ocorreu em 20/08/2020, data final do seu prazo de contrarrazões.

41. Ante o exposto, vê-se que **“espontaneamente”** a recorrida revisou a declaração de contratos firmados, sendo que a primeira declaração indicava um valor total de R\$ 201.052.112,38, e na segunda declaração revisada, o valor total dos contratos declarado é de R\$ 147.171.695,07. Como as alterações e atualizações foram realizadas pela própria recorrida, não vejo razão, para solicitar nova declaração, e por esse mesmo motivo, a análise será feita com base no último documento entregue.

42. Quanto à metodologia para demonstrar os contratos na declaração dos contratos firmados, importante salientar que o Edital do Pregão nº 15/2020, segue as orientações trazidas na Instrução Normativa nº 05/2017 – SEGES, conforme a cláusula 9.4.3 de qualificação econômico-financeira, transcrita:

9.4.3 Declaração do licitante do valor total dos contratos por ele firmados com a iniciativa privada e/ou com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, e de que 1/12 (um doze avos) daquele valor não é superior a seu Patrimônio Líquido, conforme modelo no Anexo III do Edital;

9.4.3.1 Caso a diferença entre a declaração acima e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas no espaço delimitado no referido anexo.

---

<sup>2</sup> Sicnet: 48535.002519/2020-00



Fl. 19 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2020-SLC/ANEEL, de 25/08/2020.

43. Considerando que o Anexo III do Edital não replica a observação trazida na Nota 2 (*deverão ser considerados os valores remanescentes, excluídos os já executados*) do ANEXO VII – E da IN 05/2017-SEGES, houve o questionamento por parte da recorrente; no entanto, considerando o objetivo dessa exigência e o teor do Acórdão nº 1214/2013 do Plenário do TCU, o mais correto é considerar a soma de todos os valores remanescentes dos contratos firmados pela recorrida.

44. Apesar da recorrida ter revisado a declaração, apresentando alterações substanciais nos valores de alguns contratos e excluído três dos contratos que constavam na declaração original entregue; em análise a essa nova declaração, o que se pode constatar é que foram omitidas muitas informações sobre prorrogações de contratos e alguns contratos foram excluídos indevidamente<sup>3</sup>, conforme averiguação a seguir:

Nº DO CONTRATO NA DECLARAÇÃO	ORGÃO E CONTRATO -NÚMERO	DATA DE VIGÊNCIA INICIAL	DATA DE VIGÊNCIA - DECLARADA RCS	DATA DE VIGÊNCIA REAL APURADA	VALOR REMANESCENTE DECLARADO RCS (R\$)	VALOR REMANESCENTE APURADO (R\$)	OBSERVAÇÕES
2	CADE- 16/2018	01/08/2018	01/08/2020	01/08/2021	4.759,42	1.713.390,32	PRORROGADO 4 TA - 01/08/2020 A 01/08/2021, acréscimo de valor de R\$ 1.713.390,32
5	SERPRO - 62.979/2018	01/09/2018	31/08/2020	31/08/2021	425.673,60	425.673,00 + 5.507.395,00	FOI prorrogado com redução de valor no 2 TA no dia 30/07/2020. Foi prorrogado no dia 03/08/2020, mais um ano - 31/08/2021 - R\$ 5.507.985,00
6	Câmara dos Deputados - 2015-161.10- (10º Termo Aditivo)	01/10/2015	01/09/2020	30/09/2020	144.188,35	1.615.215,50	O contrato foi prorrogado por 8 meses, compreendendo o período de 01/02/2020 a 01/10/2020, com valor para esse período de R\$ 6.930.466,84, sendo o valor mensal de R\$ 807.607,75. O valor declarado pela RCS está incorreto.
7	Caixa DATA CENTER -OSASCO 6284-16	12/09/2016	11/09/2020	11/09/2021	26.879,91	376.318,72	PRORROGADO PELO 4º TA - 12/09/2020 A 11/09/2021, publicado no DOU de 24/06/2020, com valor anual de R\$ 322.558,92
8	STJ -59/2017	26/09/2017	26/09/2020	26/09/2021	368.093,70	5.153.311,80	Por meio do 5TA – assinado em 29/07/2020, o contrato foi prorrogado por mais 12 meses até o dia 27/09/2021, com valor anual de R\$ 4.417.124,40
9	STJ -049/2016	01/10/2019	30/09/2020				Por meio do 5 TA, assinado em 20/07/2020 – o contrato

<sup>3</sup> Sicnet: 48535.002521/2020-00

## Fl. 20 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2020-SLC/ANEEL, de 25/08/2020.

				<b>30/09/2021</b>	<b>60.360,76</b>	<b>845.050,68</b>	foi prorrogado por mais 12 meses até o dia 30/09/2021, com valor anual de R\$ 724.329,15
<b>40</b>	<b>UFPR – 038/2019</b>	21/06/2019	21/10/2020	<b>21/10/2020</b>	<b>913.758,06</b>	<b>4.404.697,58</b>	Conforme o 3º Termo aditivo ao contrato, valor anual para esse contrato passou a ser R\$ 21.142.548,41, tendo sido prorrogado pelo período de 21/06/2020 a 21/10/2020, sendo o valor de R\$ 7.047.516,14, o correspondente a essa prorrogação e o valor mensal equivalente a R\$ 1.761.879,03. A RCS em seu cálculo incluiu valor desatualizado e dividiu o valor por 24 meses, quando o correto é por 12 meses
<b>41</b>	<b>TSE – 60/2019</b>	05/08/2019	04/08/2020	<b>04/08/2021</b>	<b>34.099,76</b>	<b>34.099,76 + 3.342.050,99</b>	Conforme 2 TA, o contrato foi prorrogado em 03/0/8/2021, por mais 12 meses, pelo valor de R\$ 3.342.059,99.
<b>43</b>	<b>MINISTÉRIO DA SAÚDE -20/2019</b>	13/08/2019	01/09/2020	<b>01/09/2020</b>	<b>982.719,47</b>	<b>1.022.389,73</b>	Conforme o 2 TA, o contrato foi repactuado e passou a ter valor anual de R\$ 12.268.676,73. Diferente do valor de R\$ 11.792.633,59.
<b>44</b>	<b>CAIXA -GILOG -FO – 9240/2019</b>	16/10/2019	15/10/2020	<b>15/10/2021</b>	<b>877.758,11</b>	<b>6.248.191,73</b>	Foi publicado no dou 09/07/2020 o 4º TA PRORROGANDO POR MAIS 12 MESES – VALOR 5.370.433,68
<b>50</b>	<b>CCBB-SP – 2019.7421-1951</b>	09/06/2019	25/11/2021	<b>25/11/2021</b>	<b>3.876.201,44</b>	<b>4.199.552,00</b>	O 3º Termo aditivo aumentou o valor mensal do contrato para R\$ 262.472,00, o que não foi considerado pela RCS, que incluiu o valor original do contrato.
<b>53</b>	<b>TRT 1ª Região – 9562/2017</b>	09/09/2019	12/03/2022	<b>12/03/2022</b>	<b>930.108,71</b>	<b>1.562.689,54</b>	O valor do contrato é referente a 30 meses foi suprimido para R\$ 2.467.404,53, sendo que o valor mensal é estimado em R\$ 82.246,81 e não R\$ 48.953,09, como declarado pela RCS
		20/03/2019	19/03/2022				O Contrato é referente a 36 meses, sendo que a divisão simples do valor total do contrato (R\$ 28.839.522,42) pela quantidade de meses, encontra-se um valor mensal de R\$

## Fl. 21 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2020-SLC/ANEEL, de 25/08/2020.

54	PETROBRÁS – 5325.0109083.18.2			19/03/2022	13.320.859,06	15.220.858,96	801.097,84, diferente do registrado pela RCS (R\$ 701.097,85). Além disso, em análise ao saldo contratual registrado no site da Petrobrás, consta um valor maior de R\$ 18.714.158,99.
56	TCU – 17/2019	01/06/2019	30/09/2020	31/05/2021	561.727,50	2.808.63,50	O 1º Termo Aditivo alterou a vigência do contrato para o dia 31/05/2021, sendo o valor mensal estimado de R\$ 280.863,75, restando ainda 10 meses de execução e não dois meses, como apresentado pela RCS.
57	BB CNC (NOVO) - 201974170649	08/01/2020	06/07/2023	07/07/2022	4.862.365,90	4.151.000,08	O Contrato foi assinado para execução em 30 meses pelo valor de R\$ 4.167.742,20, sendo que em 12/06/2020, foi assinado TA aumentado o valor do contrato durante o período de 24/06/2020 a 26/02/2021 em R\$ 816.806,32. Desta forma, o valor do remanescente contratual corresponde ao valor mensal de R\$ 138.924,74.
61	BB CCBB RJ – 2020.7421.1476	04/04/2020	04/10/2022	04/10/2022	8.206.621,02	9.272.954,34	O valor mensal do contrato é R\$ 356.652,00 e não 315.639,27, como declarado pela RCS, dessa forma, o valor remanescente é declarado está incorreto.
	ITI -11/2018	30/07/2018	Excluído na 2ª declaração da RCS	30/09/2020	Excluído na 2ª declaração da RCS	71.666,66	Apesar de assinado no dia 30/07/2020, o Aditivo ao Contrato 11/2018, não foi considerado na declaração da RCS
	BB BSB – 2020.74212482	04/08/2020	Excluído na 2ª declaração da RCS	03/08/2021	Excluído na 2ª declaração da RCS	3.812.725,08	Apesar do contrato ter sido assinado em 23/04/2020, e constar na 1ª declaração de contrato da RCS, este foi excluído na declaração de contratos da RCS enviada em diligência.
	Caixa – 7042/2020	25/07/2020	Não incluído na declaração da RCS	21/12/2020	Não incluído na declaração da RCS	Valor desconhecido.	Foi encontrado Termo aditivo ao contrato 7042/2020, porém esse contrato não foi incluído na declaração da RCS
	MPOG -04/2018	17/04/2018	Excluído na 2ª declaração da RCS	17/10/2020	Excluído na 2ª declaração da RCS	99.956,39	Apesar do contrato constar na 1ª declaração de contrato da RCS, este foi excluído na declaração de contratos da RCS enviada em diligência, mesmo constando com prazo vigente.

45. Conforme o verificado em diligência, o valor remanescente dos contratos girou em torno de R\$ 177.593.997,98, isso sem considerar a prorrogação do Contrato com o Serpro no valor

Fl. 22 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2020-SLC/ANEEL, de 25/08/2020.

de R\$ 5.507.395,00, por ter sido assinado em 03/08/2020. Vale salientar que muitos dos contratos listados pela recorrida não tiveram seus dados confirmados, por não terem sido encontradas informações concretas sobre suas execuções contratuais e termos aditivos respectivos.

Total de contratos declarados pela RCS	R\$ 147.171.695,07
Total de contratos encontrados pela Pregoeira	R\$ 177.593.997,98

46. Considerando uma lista de 70 contratos apresentada pela RCS inicialmente, e também a estrutura de apoio operacional da empresa, é difícil crer que as 20 (vinte) incorreções observadas se tratam de omissões por equívoco ou esquecimento, ainda mais em se tratando de item capaz de excluir a empresa do certame. A diferença encontrada foi de mais de R\$ 30.000.000,00!!!

47. Há de se pensar que tendo feita a revisão para contra-argumentar o apontado pela recorrente quanto ao descumprimento da cláusula 9.4.3 do Edital no tocante a metodologia de apuração do valor total de seus contratos, não haveria, a necessidade de excluir informações antes constantes na primeira declaração, *haja vista que, a rigor, pelos cálculos de 1/12 desse remanescente de contrato e o valor do Patrimônio Líquido declarado pela empresa, o índice de comprometimento da licitante atenderia ao Edital.*

48. A omissão de informações na declaração de contratos firmados pela licitante já foi tema de avaliações e orientações por parte do Tribunal de Contas da União, sendo que, o entendimento é no sentido de que **tal conduta NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO FALHA MERAMENTE FORMAL**; pelo contrário, o Tribunal entende que a ocorrência de omissão de contratos na declaração é motivo suficiente para que a empresa seja INABILITADA:

16. Por fim, no que se refere ao descumprimento pela empresa METTA-UP Serviços Gerais Ltda., vencedora de ambos os certames, da exigência contida no item 8.5.4.3 dos editais (item 3.d), também concordo com a proposta apresentada pela unidade técnica.

17. Com efeito, a referida cláusula, que constituía exigência complementar à comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, assim dispõe:

“8.5.4.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

8.5.4.4. a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;

8.5.4.5. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.” (grifou-se).

Fl. 23 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2020-SLC/ANEEL, de 25/08/2020.

18. Segundo alegado pela representante, a empresa METTA-UP Serviços Gerais Ltda. teria apresentado declaração inverídica, uma vez que teria omitido o Contrato nº 5/2014, firmado com o próprio CTEEx, no valor de R\$ 1.272.696,84, e alterado o valor do Contrato nº 63/2013, firmado com a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), de R\$ 99.008,40 para R\$ 49.504,20, com o objetivo de ajustar o valor declarado às exigências impostas no certame.

19. Alerto que a inclusão de tal exigência no edital licitatório observou expressa orientação contida na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2008, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, e tem amparo no art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

20. Como visto no Relatório, nos esclarecimentos prestados, o CTEEx não abordou diretamente tal questionamento, se limitando a demonstrar que a citada empresa havia demonstrado a sua efetiva qualificação econômico-financeira, tendo em vista o atendimento aos demais requisitos elencados no certame, quais sejam: (i) comprovação de que o patrimônio líquido equivalia a pelo menos 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; (ii) índices de liquidez registrados no "SICAF" adequados (Solvência Geral: 1,83; Liquidez Geral: 1,47 e Liquidez Corrente: 1,47); e (iii) apreciação realizada por contador da administração pública militar, que: "ratificou o não comprometimento do patrimônio da licitante vencedora".

21. Cumpre salientar, de início, que a inclusão do aludido requisito como parâmetro para avaliar a qualificação econômico-financeira das licitantes objetiva proteger a administração de complicações futuras com as empresas terceirizadas, uma vez que possibilita, dentre outros, a análise da capacidade operacional da empresa em assumir todos os compromissos assumidos.

22. Em outras palavras, o fato de a empresa comprovar a sua aderência às referidas exigências editalícias não exclui a necessidade de avaliação do referido requisito, não evidenciada pelos esclarecimentos e documentos juntados aos autos (citem-se, nesse sentido, os Acórdãos 2.523/2011, da 2ª Câmara, e 2.247/2011, do Plenário).

23. Assim, **considerando a forte possibilidade de a empresa contratada ter apresentado declaração falsa no certame licitatório, enquadrando-se no art. 28 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão em sua forma eletrônica, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de fixar prazo para que o CTEEx adote as providências necessárias para a elucidação da matéria, garantido o direito à ampla defesa, e, se for o caso, implemente a medida prevista no citado dispositivo, qual seja, a de impedimento para licitar e contratar com a União, com o envio de comprovação dos procedimentos adotados a esta Corte.**

...

VOTO:

9.4. determinar, ainda, ao Centro Tecnológico do Exército (CTEEx), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, que **instaura o devido processo administrativo para apurar se a empresa METTA-UP Serviços Gerais Ltda. incorreu, no âmbito dos Pregões Eletrônicos nos 94/2014 e 3/2015, no que se refere à declaração da relação de compromissos assumidos prevista no 8.5.4.3 dos instrumentos convocatórios, no ilícito de apresentação de declaração contemplando falsidade ideológica, segundo o art. 28 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, ante os indícios, noticiados pela empresa Kantro Serviços Terceirizados Ltda., no sentido de: i) omissão do Contrato nº 5/2014, no valor total de R\$ 1.272.696,84, firmado com o próprio CTEEx; e ii) subestimação do valor do Contrato nº 63/2013, firmado com a Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), visto que o valor real desse contrato é de R\$ 99.008,40, mas foi declarado para ele o valor de R\$ 49.504,20; informando o TCU, por intermédio da Secex/RJ, no prazo de até 90 (noventa) dias, sobre o resultado das providências adotadas; (Acórdão 3.354/2015 – Plenário)**

6. Não há dúvida de que a declaração apresentada pela representante deixou de atender aos termos do edital, uma vez que omitiu ao menos sete contratos firmados pela empresa com órgãos e entidades do Estado do Amazonas, conforme diligência do pregoeiro ao portal da transparência do governo estadual (peça 2).



Fl. 24 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2020-SLC/ANEEL, de 25/08/2020.

7. Por se tratar de exigência que **buscava avaliar a qualificação econômico-financeira da licitante para executar o objeto do contrato**, a fim de evitar complicações futuras para a Administração mediante análise da capacidade operacional da empresa para cumprir todos os compromissos assumidos, conforme modelo de declaração estipulado no edital, **não vislumbro margem para considerar a omissão falha meramente formal e irrelevante, suprível com a realização de diligência pelo pregoeiro (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Ao contrário, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a ocorrência deve ensejar a inabilitação da licitante e pode, inclusive, configurar fraude documental (acórdãos 4.700/2015 – 1ª Câmara e 3.354/2015 – Plenário, por exemplo)**. 8. Nesse sentido, entendo que não houve impropriedade na decisão do pregoeiro de inabilitar a empresa representante. (Acórdão Nº 3.265/2016 – TCU – 2ª Câmara).

49. As diversas incorreções e omissões registradas na declaração na recorrida, por si só, já ensejam a desclassificação da empresa, haja vista se tratar de documento obrigatório para a avaliação da qualificação econômico-financeira, conforme o entendimento do TCU.

50. Porém, há outra situação mais agravante, provavelmente motivadora dos desacertos na declaração de contratos da RCS TECNOLOGIA LTDA: no Balanço Patrimonial de 2019 da licitante, o patrimônio líquido registrado é de R\$ 12.463.806,59, tendo havido uma redução significativa em relação ao valor do PL do ano de 2018 (R\$ 27.721.921,06).

51. Registre-se que a Instrução Normativa nº 03/2018 da SEGES/MPDG que trata das regras de funcionamento do SICAF, traz a seguinte orientação, quando a atualização de documentos:

Art. 7º É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicafe e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, **imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.**

Parágrafo único. A não observância do disposto no **caput** poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

...

Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Os documentos relativos à Qualificação Econômico-financeira deverão ser inseridos pelo interessado no Sicafe, observado o disposto no § 1º do art. 6º.

Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicafe o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.

Fl. 25 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2020-SLC/ANEEL, de 25/08/2020.

§ 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial, as informações prestadas pelo interessado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

52. A licitante, para efeito de habilitação no Pregão nº 15/2020, encaminhou junto aos documentos de habilitação, o Balanço Patrimonial de 2018, valendo-se do teor da IN nº 1.950/2020 – SRF, e de informação do SICAF sobre a prorrogação da certidão de habilitação econômico-financeira até o dia 31/07/2020:

"Aos usuários do Comprasnet/SICAF: Esclarecemos que alguns fornecedores estão com dificuldades para atualizarem sua documentação referente a habilitação econômico-financeira no SICAF, estando impossibilitados de anexar seu Balanço Patrimonial, ou sua Certidão de Falência / Recuperação. Ante a edição da Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020 e Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de maio de 2020 da Receita Federal do Brasil, o prazo de validade da certidão de qualificação econômico-financeira referente aos demonstrativos do exercício de 2018, cadastrados no SICAF fica automaticamente prorrogado até 31 de julho de 2020. Caso a certidão de falência esteja com o status "vencida" no SICAF, deverá órgão ou entidade receber a documentação na forma eletrônica, no momento da habilitação, aos moldes do estabelecido no art. 23 da IN nº 3 de 26 de abril de 2018. aceitação de forma eletrônica, com fulcro no art. 23 da IN nº 3 de 26 de abril de 2018.

**Informamos ainda que é desnecessária a atualização pelos fornecedores do nível VI - Habilitação Econômico-financeira, do cadastramento do SICAF, durante a vigência da IN RFB 1.950/2020, devendo apresentar os documentos pertinentes no momento da habilitação."**

53. Ocorre que, conforme o último parágrafo da informação do SICAF, caberia à recorrida encaminhar o Balanço de 2019 para a efeito de habilitação no Pregão nº 15/2019, uma vez que este já estava vigente na data da abertura da licitação, dia 31/07/2020, às 10h. Tanto o Balanço Patrimonial de 2019<sup>4</sup> digital estava vigente na data da licitação, que fora enviado via SPED para a Receita Federal, no mesmo dia 31/07/2020, às 01h08.

54. A prorrogação da data de validade do cadastro do SICAF, com fulcro na IN nº 1.950/2020 da RFB teve como objetivo não prejudicar os licitantes que, por ventura, tivessem dificuldades de atualizar seus documentos contábeis, porém, isso não legitima a recorrida a, estando de posse do Balanço de 2019 já exigível e encaminhado para a Receita Federal, apresentar o Balanço que melhor lhe convier, para efeito de participação no pregão em exame.

55. Vale salientar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2020, em sua cláusula 9.4.2 é claro ao solicitar o *"Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (incluindo a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE), já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a comprovação de protocolo na respectiva junta comercial"*

56. Estando vigente o Balanço Patrimonial de 2019 explica-se a motivação para que a recorrida tenha apresentado uma declaração de contratos assumidos com inúmeras omissões,

---

<sup>4</sup> Sicnet: 48535.002522/2020-00

Fl. 26 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2020-SLC/ANEEL, de 25/08/2020.

posto que o Patrimônio Líquido da empresa em 2019 registrado é de R\$ 12.463.806,59, sendo que para efeito de comprovação de atendimento à cláusula 9.4.3, a licitante precisaria ter valores assumidos em contratos um montante inferior a R\$ 149.565.679,08 (Patrimônio Líquido x 12).

57. Conforme a avaliação feita junto à segunda declaração de contratos assumidos, encaminhada pela recorrida em complementação as suas contrarrazões, o valor dos compromissos assumidos pela RCS Tecnologia LTDA, supera e muito o patamar de R\$ 149.565.679,08, **podendo, inclusive ser maior do que o apurado** na diligência da Pregoeira, uma vez que não foi possível a verificação de alguns contratos, tampouco constam informações sobre contratos privados na licitante.

58. Importante destacar que o escopo da exigência editalícia é comprovar que o licitante possui Patrimônio Líquido suficiente para suportar as despesas futuras como as folhas de pagamento e outros encargos a cada mês casos não receba de seus CONTRATANTES, EM SÍNTESE, BUSCA COMPROVAR QUE DIANTE DE TODA UMA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS COM OUTROS ÓRGÃOS E ATÉ MESMO COM OUTRAS EMPRESAS, FIRMADOS ATRAVÉS DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, O LICITANTE TENHA PATRIMÔNIO LÍQUIDO SUFICIENTE PARA COBRIR TODAS AS SUAS DESPESAS. Isso não foi comprovado pela licitante, considerando o Balanço Patrimonial de 2019, que a recorrida tratou de não juntar a sua documentação de habilitação.

59. Por tudo o exposto, a conduta da recorrida denota indícios de má-fé, apresentando duas versões da declaração de compromissos assumidos incompletas e incorretas, resultando em um registro do valor total de contratos bem inferior à realidade que fora apurada em consulta aos portais de transparência dos órgãos contratantes, bem como nas publicações dos termos aditivos no Diário Oficial da União.

60. Considerando que a licitante não encaminhou o Balanço Patrimonial de 2019 junto a sua documentação de habilitação, mesmo já estando tal documento disponível e vigente, pretendendo que seu índice para a cláusula 9.4.3 fosse calculado com base no valor do Patrimônio Líquido de 2018, que é bem superior ao valor registrado em 2019.

61. Considerando que 1/12 dos valores apurados pelos contratos vigentes da RCS Tecnologia LTDA (R\$ 177.593.997,98), são superiores ao valor do patrimônio líquido da empresa registrado no exercício exigível de 2019, **claramente a licitante não atende à cláusula 9.4.3 do EDITAL.**

1/12 do total dos contratos apurados = R\$ 14.799.499,83 > R\$ 12.463.806,59 (Patrimônio Líquido 2019).

62. Ressalte-se que a conduta apontada no parágrafo anteriores é considerada grave pelo Tribunal de Contas da União, ensejam, por si só, a necessária inabilitação da licitante, bem como a obrigatória sugestão de abertura de processo de apuração de responsabilidade por subsunção ao artigo 7º da Lei nº 10.520/02, e à cláusula 16.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2020 da ANEEL, o que ora submeto à apreciação da autoridade competente e responsável pelo certame em exame.

Fl. 27 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2020-SLC/ANEEL, de 25/08/2020.

### **III – CONCLUSÃO**

63. Assim, considerando o evidente não atendimento à cláusula 9.4.3 do Edital, ante a apresentação de declaração de contratos firmados com a Administração Pública e privada contendo inúmeras omissões e incorreções; ante o não encaminhamento junto aos documentos de habilitação do Balanço Patrimonial de 2019 já vigente; entendo por me manifestar recebendo o recurso, considerando-o parcialmente procedente, e exercer juízo de retratação, para que seja feito o retorno de fase, e procedida a inabilitação da empresa RCS TECNOLOGIA Ltda no Pregão Eletrônico nº 15/2020 da ANEEL.

64. Em face da ocorrência mencionada nos parágrafos 44 e seguintes (envio de DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS contendo omissões e incorreções) e no relatado no parágrafo 53 (não envio do Balanço Patrimonial vigente), em consonância com a orientação trazida no Acórdão nº 3.354/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União, sugiro a abertura de processo de apuração de responsabilidade para a avaliação da conduta da empresa RCS TECNOLOGIA LTDA no certame em exame, com fulcro no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, e à cláusula 16.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2020 da ANEEL.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO  
Pregoeira